

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 1997
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)



Determina a obrigatoriedade de divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos na correspondência oficial que especifica.

NOVO DESPACHO: (11/11/1999)

APENSE-SE AO PL. 1858/99

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Federal obrigados a divulgar, no verso das notificações, avisos, recibos e correspondência assemelhada que encaminhar diretamente aos cidadãos, o mínimo de 3 (três) fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º - As fotografias devem ser substituídas mensalmente.

§ 2º - Caso a periodicidade de emissão dos documentos referidos no "caput" deste artigo seja superior a 30 (trinta) dias, as fotografias devem ser substituídas a cada lote que for emitido.

Artigo 2º - Obrigatoriamente, devem ainda constar no verso da correspondência a que alude o artigo anterior, os nomes das crianças e/ou adolescentes desaparecidos, a data e o local onde ocorreu o desaparecimento e o número completo do telefone de contato com seus pais ou responsáveis.

Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o disposto nesta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Tem aumentado assustadoramente nos últimos tempos o número de crianças e adolescentes desaparecidos. Com preocupante frequência, temos tomado conhecimento através da imprensa de todo o país, de casos cada vez mais numerosos de pais desesperados em busca de seus filhos das mais variadas faixas etárias, que simplesmente desapareceram. Há evidentes suspeitas de que essas crianças e adolescentes são levados para adoção no exterior e até mesmo, em muitos casos para horror de toda a sociedade brasileira, são conduzidos para os rincões mais remotos do país e de outros vizinhos, para serem submetidos ao trabalho escravo e à prostituição.

Nossa Carta Magna estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, proteger a criança e o adolescente e defendê-los de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Diversos segmentos da sociedade, como a imprensa falada e escrita, ao veicular campanha sobre o assunto, denunciando os casos ocorridos tem colaborado para a sua solução; também várias redes de supermercados têm estampado nos invólucros que fornecem para o transporte de suas mercadorias, fotos e informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.

A própria Câmara Legislativa do Distrito Federal já tomou a iniciativa de autorizar providência semelhante nas contas de água e luz da cidade, contribuindo, destarte, para o deslinde de muitos casos.

O objetivo desta Lei, que submeto à apreciação dos nobres pares, é colaborar com os pais de crianças e adolescentes desaparecidos, criando mecanismos de divulgação, em todo o território nacional, de informações que possam permitir a localização de seus entes queridos.

Sala das Sessões, em 05/11/97

VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO

Deputado Federal

Vice-Líder do PFL